



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 15 de julho de 19 87

ACORDÃO Nº 101-77.248

Recurso n.º 91.298 - IRPJ - Exs: 1983 a 1986

Recorrente FUNDIÇÃO BRASILEIRA LTDA.

Recorrida a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VARGINHA (MG).

DESPESAS OPERACIONAIS - A despesa de estada consequente de viagem realizada pelo dirigente para trato de negócios da empresa e por ele custeada para posterior reembolso é dedutível do lucro operacional do exercício.

EMPRÉSTIMOS ENTRE PESSOAS JURÍDICAS COLIGADAS, INTERLIGADAS, CONTROLADORA E CONTROLADAS - Não dispondo o Dec. lei 2065/83 sobre vigência específica para a norma contida em seu art. 21 ela vigora, a partir de sua publicação (Dec.-lei cit. art. 45) que se deu antes da ocorrência do fato gerador do imposto da empresa referente ao exercício de 1984. Face à complexidade do fato gerador do imposto de renda lançado por declaração, a norma do art. 21 alcança todo o tempo de permanência do empréstimo no ano-base, ainda que contratado antes dele.

CORREÇÃO MONETÁRIA DE AQUISIÇÃO DE DIREITO À OPÇÃO DE COMPRA DE BEM OBJETO DE "LEASING" - A cessão pela arrendatária dos seus direitos sobre contrato de arrendamento mercantil, quando onerosa, envolve a transferência da cedente para a cessionária do seu direito à opção do bem pelo valor residual garantido, adquirido paulatinamente pela parcela referente ao custo do bem contido nas contraprestações de que trata o art. 11 da Lei número 6.099, de 12.09.74. A aplicação do capital feito pela cessionária na aquisição do direito é ativável e sujeito à correção monetária.

[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]

Acórdão nº 101-77.248

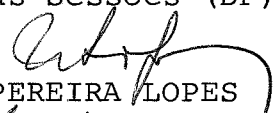
CORREÇÃO MONETÁRIA - A tributação em um exercício de bem ou direito classificável no permanente faz aflorar e regulariza reserva oculta de lucro que se constitui, líquida do imposto, em parcela do patrimônio líquido suscetível também de correção monetária no exercício seguinte.

BRINDES - São dedutíveis a esse título as despesas de módico valor unitário e de montante razoável em face da receita operacional da empresa.

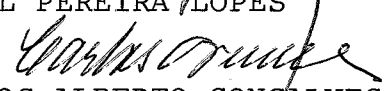
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUNDIÇÃO BRASILEIRA LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento em parte, ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 287,68, Cz\$ 18.193,08, Cz\$ 59.399,77 e Cz\$ 190.824,87, nos exercícios de 1983, 1984, 1985 e 1986, respectivamente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e José Eduardo Rangel de Alckmin, na parte em que proviam mais Cz\$ 40.603,21, no exercício de 1984.

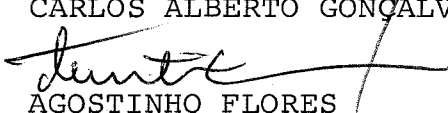
Sala das Sessões (DF), em 15 de julho de 1987


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR


VISTO EM AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 16 JUL 1987

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA^T e ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13657/000.103/86-41

RECURSO Nº: 91.298

ACÓRDÃO Nº: 101-77.248

RECORRENTE Nº: FUNDIÇÃO BRASILEIRA LTDA.

R E L A T Ó R I O

FUNDIÇÃO BRASILEIRA LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra parte da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Varquinha-MG (fls. 382/392) que manteve o auto de infração contra ela lavrado às fls. 219.

Segundo o Termo de Verificação de fls. 214/216, nos subitens abaixo indicados que embasaram a peça básica na matéria objeto de litígio, a empresa:

- 1.2) apropriou indevidamente a despesa de Cr\$.
90.000,00 correspondente à aquisição de uma urna mortuária de luxo (doc.fl.19), não necessária às suas atividades (Exercício de 1983);
- 1.9) apropriou indevidamente a despesa de Cr\$.
3.400,00 por hospedagem do sócio Nicolau Cesarino, considerada como não dedutível pela fiscalização (Exercício de 1983);
- 1.10) omitiu receita de correção monetária de Cr\$2.474.620 por descaracterização de operação de "leasing" de um forno elétrico para compra e venda de bem classificável no Ativo Permanente (Exercício de 1983);

ACÓRDÃO Nº 101-77.248

- 2.3) Omitiu receita de correção monetária, no valor de Cr\$ 40.603.216, não reconhecida pela autuada, referente aos empréstimos por ela efetuados à controladora "Ercamo Repr. e Partic. Ltda., como determina o art. 21 do Dec. lei 2065/83 - docs. 152/154 (Exercício de 1984);
- 2.5) Omitiu receita de correção monetária, no exercício de 1984, no montante de Cr\$..... 16.838.159, fato caracterizado pela não correção do valor de um forno elétrico referido no subitem 1.10, supra;
- 2.6) Apropriou a despesa de Cr\$ 7.307.836, no exercício de 1984, contabilizada como "Donativos" e desnecessárias ao desenvolvimento das operações da empresa (fls. 155/163);
- 3.4) Omitiu, no exercício de 1985, receita de correção monetária no valor de Cr\$ 59.399.775 , reflexivo da não correção dos subitens 1.10 e 2.5, em época própria;
- 4.2) Omitiu, no exercício de 1986, receita de correção monetária no valor de Cr\$190.824.874 , reflexivo da não correção dos subitens 1.10, 2.5 e 3.4 em época própria.

Em sua defesa, fls. 225/237, a sociedade esclarece que: a) a urna mortuária foi por ela destinada ao sepultamento de seu diretor-presidente, Nicolau Cesarino, e embora a despesa não se destine aos seus objetivos sociais, nada obsta que as pessoas jurídicas atendam seus diretores e empregados em momentos de crises existenciais, das quais a morte é o momento maior e mais doloroso. Se a jurisprudência administrativa (Ac.101-72.816/81) acolhe despesas com cestas de Natal distribuídas a funcionários com mais

M.

ACÓRDÃO Nº 101-77.248

razão a despesa em tela. Os acórdãos 103-05.705 e 101-74.667 também dão respaldo à posição da empresa; b) a despesa de Cr\$ 3.400 refere-se à hospedagem do sócio Nicolau Cesarino em Belo Horizonte onde foi realizar contactos com fornecedores, clientes e estabelecimentos financeiros (DOCS. 58 a 61). Trata-se de despesas operacionais, dedutíveis de acordo com os Ac. 103-06.630/85 e 103-04.407/81; c) não realizou operação de compra e venda do bem, mas tão-somente obteve a transferência do contrato de "leasing", em contrato de cessão de direitos e obrigações, enquanto o valor pago o foi a título de "luvas". Diz ser inaceitável a posição do fisco ao dar sobre a mesma operação duas soluções jurídicas distintas : de 28 de julho de 1982 a 12 de novembro de 1982 a operação havida foi compra e venda e a partir daí locação mercantil. Os valores pagos em agosto e setembro de 1982 foram feitos ao locador, tornando impossível pretendê-los como prestação de compra e venda. As despesas de aluguel contêm em si o princípio da dedutibilidade. O forno foi objeto de nota fiscal de simples remessa (fls. 62). Demonstrada a improcedência fiscal nesta matéria, o mesmo destino terão as exigências referidas nos itens 2.5, 3.4 e 4.2, que são as seqüelas dos exercícios seguintes de 1983, 1984 e 1985; d) tendo o contrato de empréstimo sido celebrado no exercício de 1982 (doc. 69), os seus efeitos não podem ser alcançados pela disposição do art. 21 do Decreto-lei nº 2.065/83, face ao princípio da anualidade/anterioridade. Cita em seu favor conclusões do PN CST nº 23/83 e 1/84 e manifestações da doutrina; e) a despesa de Cr\$ 7.307.836 foi realizada com aquisição de brindes ou presentes, citando o art. 518 do Regulamento do ICM do Estado de Minas Gerais que trata da matéria juntando cópia da legislação estadual (fls. 82) e os documentos de fls. 72/81.

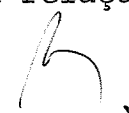
A autoridade julgadora de primeira instância motivou o seu convencimento nos seguintes fundamentos de fato e de direito:

A doação da urna funerária não passa de liberalidade e como tal é indedutível do lucro operacional; a nota fiscal de fls. 127 é inidônea uma vez que foi extraída em nome do próprio sócio e não da empresa; a aquisição pelo arrendatário de bens arrendados em desacordo com as disposições vigentes será considera

ACÓRDÃO Nº 101-77.248

da operação de compra e venda a prestação, segundo exp^{re}ss^o enten^{di}mento do § 1º do art. 10 da Lei 6099/74. O recibo de fls. 128 é de venda e datado de 28.07.82, precedendo, portanto, ao contrato de Arrendamento Mercantil de fls. 308/310. Consoante esclarece o PN CST nº 23/83, item 2, " o imposto de renda das pessoas jurí^dicas domiciliadas no país é apurado em função do período-base cor^{re}spondente ao exercício financeiro em que é devido. Assim, tendo em vista que o Decreto-lei nº 2065/83 não fixou vigêⁿcia especí^fica para os negócios previstos no art. 21, o dispositivo legal é aplicável a todos os contratos de mútuo que, celebrados entre as pessoas jurídicas legalmente qualificadas, estiveram compreendidos dentro do período-base alcançado pela vigência da lei nova ". A expressão "estiverem compreendidos dentro do período-base" não isenta de dúvidas, mas logo esclarecidas pelo teor do Ac. 103-07431, de 10.06.86: "Conseqüentemente, é a permanência desses recursos em poder da empresa interligada que determina a incidência do art. 21, e não a celebração do contrato de mútuo, embora essa permanência tenha que decorrer de contrato de mútuo." A legislação esta^{du}al é irrelevante no caso e, segundo o PN CST nº 15/76, a deduti^bilidade da despesa com "brindes" pressupõe objeto de pequeno valor e que sejam de índice moderado em relação à receita operacioⁿal da empresa.

Na fase recursal (fls. 398/408), a empresa reitera perante o Colegiado os argumentos apresentados em primeira instân^{ci}a, aditando, em relação à desclassificação do contrato de "lea^sing" que, se houve desobediência à lei, o contrato é nulo e os atos nulos não produzem efeito no mundo jurí^dico, salvo criar para a mesma obrigações decorrentes de ato ilícito. Ademais, o concei^to de arrendamento mercantil está exp^{re}ss^o no parágrafo único do art. 1º da Lei 6099/74, enquanto a disposição em contrário seria a fixada nos artigos 2º e 9º da referida lei, não contrariados pela operação realizada pela recorrente, enquanto a cessão de contrato de "leasing" do arrendatário original para outro não é vedada no nosso direito positivo. O proprietário do bem arrendado concordou com a operação e a efetuou, conforme prova existente nos autos. O fisco não aponta qual o desacordo entre a operação e a lei. Nada que afete o art. 235 e seus §§ do RIR/80; em relação aos emprésti



ACÓRDÃO Nº 101-77.248

mos efetuados à sua controladora, acrescenta ainda que, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, DJU 19.06.86, a partir do CTN, o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de rendas e proventos (art. 43), sendo que a legislação tributária se aplica aos fatos geradores futuros ou pendentes (art. 105), e que o máximo que o fisco poderia pretender seria a atualização do valor monetário, a partir do início da vigência do Decreto-lei nº 2.065, isto é, de 20 de outubro de 1983; sobre a glosa de despesas com "brindes" contesta o julgador quanto à irrelevância da legislação estadual invocada pe la defesa, uma vez que a saída de mercadorias gera ICM antes de gerar lucro, havendo necessidade de obediência a essa legislação e à federal. A quantificação de "pequeno valor" dos brindes está na razão direta da capacidade financeira e econômica da empresa, sendo que o que é pequeno para um pode ser enorme para outro.

É o relatório. *dh*

Acórdão nº 101-77.248

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co
nhecimento.

A glosa da despesa com a urna mortuária deve ser mantida porque, realmente não se caracteriza como necessária às atividades operacionais da empresa, mas como uma liberalidade praticada por ela.

Em verdade, trata-se de uma despesa que é custeada por benefício de prestação única concedido pela Previdência Social, ou seja "Auxílio-Funeral" e que não deve ser repercutido no valor do imposto de renda, através da dedução do seu valor do lucro operacional do exercício.

Se a sociedade pretendia prestar uma homenagem especial à família de seu ex-dirigente e escolheu essa forma para fazê-lo é um direito seu; transferir parte do seu custo para a Fazenda Nacional, não.

A comparação de despesa com a aquisição de urna funerária a de festas natalinas promovidas pelas empresas não procede, não só pelos destinatários da iniciativa como por suas finalidades. Estas últimas objetivam o conagraçamento entre seus funcionários, melhor integrando-os ao trabalho e estimulando a produção da pessoa jurídica.

Deve-se, pois, manter a glosa da despesa de Cr\$ 90.000, no exercício de 1983.

Não deve prevalecer a glosa das despesas com hospedagem do ex-dirigente em Belo Horizonte, tendo em vista as provas pela suplicante produzidas não só de clientes da

7. n

Acórdão nº 101-77.248

empresa na praça de Belo Horizonte (fls.296/298) como também interesse junto a entidades financeiras daquela cidade, o como comprovam os contratos de fls.299, datado de 01.07.82, e de fls. 300/306, datado de 01.07.82, e que pressupõem a presença anterior do dirigente para negociação dos empréstimos junto à Caixa Econômica Federal e o Banco de Desenvolvimento do Estado de Minas Gerais.

O fato de o recibo ter sido extraído em nome do sôcio para posterior reembolso não é razão bastante para a glosa da despesa de Cr\$ 13.400, que deve ser excluída da base de cálculo.

O contrato de arrendamento mercantil, disciplinado pela Lei 6.099, de 12.09.74, traz implícita a transferência da propriedade do bem à opção do arrendatário, que se dá quando do seu vencimento.

E isto porque cada contraprestação contém uma parcela que corresponde ao aluguel pela posse e utilização do bem e outra referente à aquisição paulatina desse bem, sob a forma de amortização do valor deste durante o prazo do contrato, restando um valor residual garantido que corresponde, em regra, ao preço de opção de compra. Vale dizer, que o arrendatário faz uma aplicação de capital no bem objeto do "leasing".

Estas parcelas estão englobadas no valor da contraprestação de que trata o art.11 da referida lei e não há percentuais mínimos que segreguem a parcela referente à aplicação de capital para a aquisição do direito de optar pela compra do bem.

Como se vê, juntamente com o direito de posse e uso da coisa, comum a todos os contratos de arrendamento, no "leasing", adquire o arrendatário um direito de aquisição dela pelo valor residual garantido.

Pois bem, se no contrato de arrendamento mercantil esse preço está oculto, no de cessão onerosa de direitos ele é manifesto.

h

h

Acórdão nº 101-77.248

O contrato de Cessão de Direitos e Obrigações do Contrato de Arrendamento Mercantil nº 701/78, celebrado entre Aço Inoxidável Fabril Guarulhos S/A, na posição de Cedente, e Fundação Brasileira Ltda., na de Cessionária, com a interveniência de Bozano Simonsen Leasing S.A. não faz referência ao preço da cessão dos direitos à opção de compra pelo valor residual garantido, limitando-se a substituir a primeira empresa pela segunda como arrendatária no contrato de "leasing".

E isto porque o preço da cessão de direitos fora pactuado em instrumento a parte, ou seja o contrato-recibo de fls. 128, onde o preço de Cr\$ 7.361.448,30 é chamado impropriamente de "pagamento do sinal de venda", imperfeição aliás apontada pela própria defesa, mas que não desfigura a realidade subjacente de preço de cessão de direitos.

É irretorquível que este valor seja o da cessão de direitos, acumulado no bojo das contraprestações pagas até então pela cedente acrescido da remuneração do capital por ela aplicado para aquisição do direito de compra do bem pelo valor residual garantido porque a parcela de aluguel é o preço do arrendamento comum contido no "leasing", pela posse e uso da coisa. O aluguel por ser conta de rédito não representa uma inversão financeira no bem. A parcela da contraprestação referente à aquisição da opção de compra é que implica em inversão financeira.

Por isso, o valor de Cr\$ 7.361.448,30 constante do instrumento de fls. 128 é o preço da cessão de direitos, formalizada no contrato de fls. 140/142.

O direito de aquisição do bem pelo valor residual foi exercido pela recorrente, como fazem certo o recibo de fls. 311 e a Nota Fiscal nº 3572, relativa à venda do bem objeto do arrendamento mercantil, ambos expedidos por Bozano Simonsen Leasing S.A., em 26.04.83.

Se a empresa impropriamente havia contabilizado o valor correspondente à aquisição dos direitos de Aço Inoxidável Fabril Guarulhos S.A. em conta do ativo circulante, tinha o de

h . n

Acórdão nº 101-77.248

ver de, consumada a aquisição do bem (que era, desde o início o seu objetivo, posto que só assim se justificaria a aquisição dos direitos da então assendatária a poucos meses do término do "leasing"), ... transferir a aplicação do capital para o ativo permanente, com efeito retroativo a 28.07.82, data do recibo de fls. 128.

As contraprestações posteriores a essa data não podem compor o preço da cessão dos direitos da Aço Inoxidável Fabril Guarulhos S.A. porque se referem a contraprestações que, a partir de 28.07.82, passaram à responsabilidade da recorrente. Embora ainda não formalizada a cessão perante Bozano Simonsen Leasing S.A. a obrigação já estava assumida pela Fundação Brasileira Ltda. no recibo de fls. 128.

As contraprestações seguintes englobam as indeterminadas parcelas de aluguel e de aquisição de direito já agora por parte da cessionária perante a arrendante.

Deste modo, o cálculo da correção monetária do exercício de 1983, contido no subitem 1.10, do Termo de Verificação (fls. 215), que embasou o auto de infração, deve ser assim feito:

Valor	Coef. 3º TRIM	Valor Corrigido	C.Monetária
7.361.448	1,2989	9.561.784	2.200.336

No reflexo da falta de correção monetária nos exercícios seguintes deve-se consignar que o procedimento fiscal, no caso, teve por escopo recompor o valor do direito adquirido em função da desvalorização da moeda e tributar a diferença de correção monetária nos diversos exercícios.

Sendo o resultado da correção monetária somatório algébrico de saldos devedores e credores de diversas contas, impõe-se considerar os valores corretos dos diversos componentes conhecidos, a fim de que a tributação se faça sobre o lucro inflacionário assim obtido e não sobre diferenças verificadas em al

7. 4

Acórdão nº 101-77.248

guns desses componentes que propiciam saldo credor de correção monetária com a abstração das diferenças de saldos devedores. Principalmente, quando estes saldos devedores resultarem exatamente do procedimento de ofício.

A recomposição deve levar em conta todos esses fatores para que a tributação ocorra efetivamente sobre o lucro correto e tenha respaldo no art. 43 do C.T.N.

Nesse sentido, tem a Câmara em diversas assentadas entendido que a recomposição de uma conta, como correção monetária, excesso de retiradas ou de prejuízos, seja feita em sua inteireza.

No caso concreto, quando a fiscalização tributa o valor da correção monetária de um bem ou direito, forma-se, "ipso facto", uma reserva oculta de valor igual à base de cálculo tributada de seu patrimônio líquido sujeito à correção monetária no encerramento do balanço do período-base seguinte. Tal valor evidentemente não fora corrigido pela empresa, no exercício seguinte, de sorte que o saldo devedor de correção monetária produzido pelo valor da reserva oculta, até às suas forças, deverá ser compensado com o saldo credor de correção monetária gerado pelo capital aplicado na aquisição do direito, tributando-se tão somente a diferença de saldo credor remanescente.

A partir da data em que o bem entrou em operação, impõe-se também considerar a depreciação do seu valor e a correção monetária das depreciações nos exercícios seguintes.

A apuração do crédito tributário daí decorrente deve ser objeto de ação fiscal específica, se entender a administração oportuno e conveniente aos seus interesses. O Colegiado não se deve deter nesta questão, pois o valor apurado estaria sujeito à impugnação de seus cálculos pelo contribuinte, repetindo-se todas as fases processuais.

Por tais razões devem ser excluídas da base de cál-

7.

7

Acórdão nº 101-77.248

culo do imposto as parcelas de Cr\$ 274.284 (subitem 1.10); Cr\$... 16.838.159 (subitem 2.5), Cr\$ 59.399.775 (subitem 3.4 e de Cr\$... 190.824.874 (subitem 4.2), nos exercícios de 1983 a 1986, respec tivamente.

No que se refere à exigência sobre a receita de cor reção monetária incidente sobre empréstimos efetuados à sua con troladora. "Ercamo Rep. e Partic. Ltda.", em face do disposto no art. 21 do Dec.lei 2065/83, não procede a oposição da recorrente.

Realmente não não se questionam os efeitos próprios do contrato de mútuo e os direitos e obrigações resultantes dessa avença.

O que está em jogo é o efeito fiscal decorrente des se contrato de mútuo em razão da permanência dos recursos de uma empresa em outra provocando deformações na sistemática da corre ção monetária vigente no País, com o advento do art.39 do Dec.lei nº 1.598/77 que torna obrigatória a correção monetária, na elabo ração do balanço patrimonial das contas do ativo permanente e do patrimônio líquido, aquelas gerando saldos credores e estas sal dos devedores.

Se a diferença entre eles apresentar saldo credor, será computado na determinação do lucro real (Dec.lei cit., art. 52); ao contrário, o saldo devedor apurado será deduzido do lucro operacional. No mínimo, a correção do patrimônio líquido reduzirá o montante do saldo credor, afetando para menos o valor da recei ta de correção monetária.

Como a razão determinante da correção do patrimô nio líquido é restabelecer o valor do capital próprio desgastado pela inflação quando no giro dos negócios da empresa, não tem sen tido corrigir a parcela de capital destacada do seu capital de gi ro para financiar negócios de outra pessoa jurídica, enquanto es sa parcela permanecer fora do seu giro.

Dai, porque é irrelevante a alegação de que o em

h. *ch*

Acórdão nº 101-77.248

préstimo tenha sido efetuado em período-base anterior àquele em que foi publicado o Dec.lei 2065/83. Já que este mandamento legal não estabeleceu vigência específica para o seu art.21, ele se aplica ao fato gerador por ocorrer ao término do período-base em que o mencionado diploma legal foi publicado. Isto porque, o fato gerador do imposto de renda por declaração é complexo e só se aperfeiçoa no encerramento do período-base.

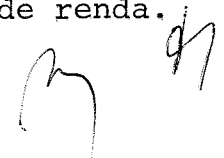
Em sendo assim, a interpretação dada ao disposto' no § 29 do art. 153 da Constituição Federal está de pleno acordo com o entendimento dos nossos Tribunais Superiores, inclusive com o acórdão citado pela defesa que, na realidade, milita em seu desfavor. E também em consonância com os arts.105 e 144 do CTN.

Desta forma, os efeitos do art.21 aplica-se a partir do exercício financeiro de 1984, alcançando todo o período-base da empresa que encerrou balanço após o advento dessa norma, o que significa dizer que alcança o tempo de permanência do empréstimo e em que o capital de giro da empresa ficou desfalcado' do valor correspondente.

No que se refere às despesas contabilizadas como "donativos" e pela defesa intituladas como de "brindes", em litígio pelo valor de Cr\$ 7.307.836, no exercício de 1984, cumpre examinar se tratam de objetos de módico valor e seu montante razoável em relação à receita bruta da empresa. São pressupostos cumulativos, um em razão do valor individual e o outro do valor total das despesas.

Daí, improcede a afirmativa de que a quantificação de "pequeno valor" dos brindes esteja na razão direta da capacidade financeira e econômica da empresa.

O preenchimento desses pressupostos, segundo a orientação da administração fazendária e da jurisprudência administrativa é que autoriza a dedutibilidade das despesas com brindes, para os efeitos do imposto de renda.



Acórdão nº 101-77.248

De pronto, se tem realmente como inaplicável ao caso o conceito amplo dado pela legislação estadual que dispõe sobre o ICM e não pode nortear a administração do imposto de renda.

Não se concebe que se possa enquadrar como "brinde" produtos de valor tão elevado como rádio gravador, vídeos game, câmeras sharp para vídeo cassete.

Não se discute nos autos a destinação dos bens, mas a sua natureza e, sob este aspecto, positivamente os bens adquiridos não podem ser conceituados como "brindes".

Igualmente estranhável a distribuição de latas de Coca-Cola, água tônica e cerveja em tão elevadas quantidades como o constante do recibo de fls. 156, adquiridas em agosto de 1983. E a empresa, quer na impugnação quer no recurso, não apresentou nenhum esclarecimento sobre o assunto.

Diferentemente, a despesa constante do documento de fls. 158, no valor de Cr\$ 1.354.925, relativa ao exercício de 1984, pode ser acolhida como de "brindes", tendo em vista serem módicos os preços unitários e de montante razoável o seu valor total.

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do imposto as quantias de Cr\$ 287.684, Cr\$ 18.193.084, Cr\$ 59.399.775 e de Cr\$ 190.824.874, respectivamente, nos exercícios de 1983 a 1986.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.